



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 36 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 2096/2014

EM 29/09 /2014

|              |   |       |     |
|--------------|---|-------|-----|
|              |   |       | ATA |
| ACEITO EM    | / | /2014 |     |
| APROVADO EM  | / | /2014 |     |
| REJEITADO EM | / | /2014 |     |
| ARQUIVO      |   |       |     |

**“DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA CIDADE DE RIO GRANDE PARA A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA.”**

**Art. 1º** - Fica permitida aos artistas, em caráter experimental, na forma regulamentada por esta Lei, a apresentação de seu trabalho em vias, parques e praças públicas, observado o disposto na Constituição Federal, e em conformidade com as Leis Municipais.

**Parágrafo Único** – Caso houver comercialização de materiais referentes ao trabalho do artista, deve se observar as leis referentes ao comércio de ambulantes.

**Art. 2º** - As manifestações artísticas permitidas por esta Lei são as seguintes:

- I - música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais;
- II - dança executada individualmente ou em grupo;
- III - malabarismo ou outra atividade circense;
- IV - teatro;
- V - poesia e literatura apresentadas de forma declamada ou em exposição física das obras.

**Parágrafo Único** - Em todas as atividades e apresentações artísticas e culturais previstas nos incisos I a V do "caput" deste artigo deverão ser obedecidos os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pelo Código

|  |
|--|
| <p>VISTO</p><br><br><p>_____</p> <p>Presidente</p> |
|--|



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_\_ / \_\_\_ /2014

|              |   |       | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| ACEITO EM    | / | /2014 |     |
| APROVADO EM  | / | /2014 |     |
| REJEITADO EM | / | /2014 |     |
| ARQUIVO      |   |       |     |

de Postura Municipal, especialmente nos casos em que sejam utilizados instrumentos musicais ou aparelhos de som.

**Art. 3º** - Os artistas deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação artística.

**Art. 4º** - As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas em praças públicas, desde que respeitado o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, com observância das seguintes regras:

I - os pisos elevados de madeira, estrutura metálica ou de qualquer outro material poderão ser instalados mediante prévia autorização da Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos, conforme o caso, desde que:

- sejam utilizadas estruturas de montagem manual e facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação;
- não possuam nenhum tipo de estrutura vertical além do piso;
- tenham todas as laterais fechadas;

II - atividades que necessitem de utilização de veículos dependerão de prévia concordância da Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade.

**Art. 5º** - Além da observância ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, as apresentações e manifestações artísticas e culturais realizadas em vias públicas deverão obedecer sempre às seguintes normas:

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_\_/\_\_\_/2014

|              |   |       | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| ACEITO EM    | / | /2014 |     |
| APROVADO EM  | / | /2014 |     |
| REJEITADO EM | / | /2014 |     |
| ARQUIVO      |   |       |     |

I - deverão ser respeitados a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservados os bens particulares e de uso comum do povo.

**Art. 6º** - No que se refere às praças municipais, a Secretaria de Município do Meio Ambiente editará portaria, estabelecendo normas específicas para sua utilização, considerando as características próprias dessas áreas verdes, bem como a natureza das apresentações artísticas ou culturais.

**Art. 7º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Será dada em plenário.

  
 \_\_\_\_\_  
 Ver. Nando Ribeiro - PCdoB

VISTO  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2096/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

*Vereador Renato*

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de 02 de 06 de 2014

VEREADOR

*Flávia Santos*  
Presidente da Comissão  
PSDB

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 06 de 2014

*Renato*  
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo *Sup. DP 2120, a qual homologamos a concessão de licença.*
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de julho de 2014

*[Assinatura]*  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de 08 de 2014

*[Assinatura]*  
Relator (a)

OBS: Suprimo do Aut. *[Assinatura]* as Execut. em forma de *[Assinatura]*.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 2096/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- ( ) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de .....

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



Porto Alegre, 24 de junho de 2014.

INFORMAÇÃO N.º 2120

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.  
Consulente: Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.  
Destinatário: Presidente da Câmara.  
Ementa: Projeto de lei, de iniciativa legislativa, que disciplina a utilização de logradouros públicos por artistas de rua. Embora louvável o intuito apresentado na proposta, há vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo. Outras considerações.

Por meio de fax-símile, nos foi submetida consulta, registrada nesta DPM sob o n.º 34.089/2014, solicitando análise de Projeto de Lei número 36/2014, com gênese no Poder Legislativo, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 36/2014. Disciplina a utilização de vias e logradouros públicos na cidade de Rio Grande para apresentação de artistas de rua. [sic]

Examinada a questão proposta, passamos a opinar.

1. O projeto de lei sob exame padece da mácula da inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e por abarcar matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo na organização dos serviços públicos. Interfere na realização de eventos (art. 1º) para privilegiar artistas amadores, chamados "em caráter experimental"; impõe atribuições a órgãos do Executivo (art. 4º, I e II, e 6º), utilizando nomenclaturas que, não foram informadas como correspondentes as Secretarias existentes na estrutura funcional do Executivo Rio-grandense e; exigência de atuação do Executivo nas hipóteses de apreensão de materiais e equipamentos utilizados (art. 7º).



Proposições, de origem legislativa, com esta orientação ferem o princípio da harmonia e independência que deve prevalecer nas relações entre os Poderes municipais, norma contida no art. 10, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Ainda, o projeto versa sobre a organização e funcionamento da Administração, afrontando o preconizado no inciso VII, do art. 82, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por aplicação simétrica ao Município, posto que se trata de matéria cuja iniciativa para projetos de leis está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, o projeto vem desprovido de justificativa, o que lhe afasta suporte fático para seu prosseguimento.

2. Por todo o exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 36/2014, pois maculado com o vício da inconstitucionalidade, tanto na forma, quanto no mérito.

São as informações.

**Eduardo Luchesi**  
**OAB/RS nº 70.915A**

**Bartolomé Borba**  
**OAB/RS nº 2.392**